

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0601066-38.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 08/09/2026

PROCESSO : 0601066-38.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Auxiliar 2 Classe Juiz Magistrado - Dr.ª Mônica do Carmo

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA

REPRESENTADO : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

REPRESENTADO : SERAFIM FERNANDES CORREA

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n.º 0601066-38.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"

Representante do(a) REPRESENTANTE: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, SERAFIM FERNANDES CORREA, MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA

Relator: Juiz Auxiliar MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

DECISÃO

Trata-se de Representação Especial por Conduta Vedada, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO PRA CIMA AMAZONAS em face de ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, Governador do Estado do Amazonas e candidato à reeleição, SERAFIM

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM), Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.jus.br/>

FERNANDES CORREA, candidato ao cargo de Vice-Governador, e MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Sustenta a Representante que os Representados incorreram na prática das condutas vedadas insculpidas no art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997, em razão da veiculação, no dia 31 de agosto de 2026, de peças publicitárias de propaganda eleitoral divulgadas nos perfis do candidato Representado no Instagram e no Facebook.

Alega que a mídia impugnada utiliza a estrutura pública material e humana da Polícia Militar do Amazonas para fins eleitorais, evidenciando a imagem realizada no pátio da Arena da Amazônia em área reservada/cercada, com a participação em formação de aproximadamente 500 alunos-soldados fardados, exibição de dezenas de viaturas, blindados e motocicletas alinhadas, sobrevoos de aeronave oficial (helicóptero) e tomada de imagens por drones, além da presença de policiais fardados e ostentando armamentos de fogo.

Postula, em sede liminar: (i) a determinação de remoção imediata dos conteúdos indicados na exordial; e (ii) a imposição de ordem de abstenção de veiculação, produção, reaproveitamento ou edição de peças publicitárias com imagens de bens, instalações, equipamentos, veículos ou efetivo da Polícia Militar, Polícia Civil ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas em ambiente não franqueado ao público ou mediante encenação.

É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar.

Para o deferimento da tutela provisória de urgência em matéria eleitoral, exige-se a demonstração concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

As condutas vedadas elencadas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 visam precipuamente a resguardar o princípio da isonomia e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes no pleito eleitoral, impedindo o uso da máquina administrativa em benefício de candidaturas específicas.

Éis o teor do dispositivo legal aplicável:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;"

Segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, o uso de bens e serviços públicos como cenário para gravação de propaganda eleitoral somente é franqueado caso preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) o local de gravação ser de livre e irrestrito acesso ao público em geral; (b) ausência de paralisação ou prejuízo do serviço público; (c) franquia de igual acesso e condições às demais candidaturas; e (d) restrição do ato à mera captação incidental de imagens, sem qualquer tipo de montagem, arranjo prévio ou encenação (TSE - AgR-REspEI nº 060072674, Rel. Min. André Mendonça, j. 07/11/2024).

Em análise de cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbra-se demonstrada a probabilidade do direito vertido na inicial.

Dos elementos probatórios acostados aos autos (em especial as mídias e capturas de tela extraídas das redes sociais), verifica-se que a gravação impugnada ultrapassou os limites da simples captação incidental de imagens em espaço público.

As imagens revelam produção audiovisual estruturada dentro de evento oficial de formação militar em área isolada, contendo a disposição alinhada e ostensiva de dezenas de viaturas operacionais, motocicletas, blindados da corporação, sobrevoos orquestrados de aeronave oficial e posicionamento de tropa militar em forma para composição do cenário de fundo do discurso do candidato. Ademais, sobressai o uso do tempo e do serviço de militares em expediente de trabalho para servirem de figuração do material publicitário.

Tal arranjo não se confunde com a simples captação incidental de obras ou serviços públicos acessíveis a qualquer do povo, traduzindo-se, em tese, no uso ostensivo e privilegiado da estrutura e do efetivo de segurança pública do Estado em proveito de campanha eleitoral, em manifesto desrespeito ao art. 73, I e III, da Lei das Eleições.

O periculum in mora decorre da própria permanência da mídia nas redes sociais de amplo alcance durante o período crítico da campanha eleitoral, a qual renova a cada visualização o potencial efeito desequilibrador sobre a disputa majoritária.

Por outro lado, quanto ao pedido de ordem inibitória genérica (abstenção de gravação em qualquer equipamento da segurança pública), entendo que a tutela jurisdicional deve ater-se estritamente aos fatos postos na lide e ao material já veiculado, sob pena de indevida censura prévia ou extrapolação do poder de cautela, ressalvada a análise de reiteração quando do julgamento de mérito.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para:

1. DETERMINAR ao Representado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, remova do ar as publicações veiculadas nos endereços eletrônicos:

<https://www.instagram.com/reels/Dct6knXvzdW/>

<https://www.facebook.com/real/1050610684561596>

sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

2. NOTIFICAR os Representados ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, SERAFIM FERNANDES CORREA e MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA, para que, querendo, ofereçam defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

3. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem manifestação, colha-se o parecer da d.ª Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo legal de 2 (dois) dias.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO
JUIZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL